



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.721573/2017-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.556 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MABOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Autos de Infração - AI lavrados contra a empresa em epígrafe, com lançamento de contribuição social previdenciária da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e de contribuições sociais para o Senar, incidentes sobre a receita bruta da produção rural adquirida de Produtor Rural Pessoa Física. Foi também lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, referente à apresentação de informações em meio digital com omissão ou incorreção, com multa aplicada nos termos da Lei 8.218/91, art. 12, II.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 30/70:

Observa-se que a fiscalizada deixou de informar em GFIP os valores de comercialização de produtos agrícolas adquiridos de pessoas físicas conforme discriminado na tabela, que indica CNPJ do estabelecimento, mês, código de controle da GFIP, data do envio, data da exportação, status da GFIP).

Foi formalizado Termo de Sujeição Passiva Solidária para os sócios de fato da pessoa jurídica, conforme CTN, art. 124, I, e art. 135, III, Lei 8.212/91, art. 30, IX, e Código Civil, art. 167.

Em impugnação de fls. 1.460/1.549, a empresa autuada alega nulidade da autuação por falta de motivação na imputação da sujeição passiva solidária. Alega nulidade material da autuação por inexistência de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária. Aponta inconsistências no lançamento com incorreta apuração da base de cálculo. Diz serem indevidas as multas.

Em impugnações de fls. 1.353/1.459 e 1.550/1.626, os sócios Alimir e Luciano alegam ser impossível a atribuição de responsabilidade solidária e ser inaplicável o art. 124 do CTN e o art. 135, III. Dizem não ser possível a desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que no período de apuração há ilegitimidade passiva do Sr. Luciano, que foi incluído no quadro societário somente em 2014. Alega nulidade material da autuação por inexistência de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária. Aponta inconsistências no lançamento com incorreta apuração da base de cálculo. Diz serem indevidas as multas.

Foi proferido o Acórdão 16-83.664 – 12ª Turma da DRJ/SPO, fls. 1.642/1.695, que julgou procedente em parte a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o

quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física deve reter e recolher as contribuições por ele devidas previstas no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, na qualidade de subrogada no cumprimento dessas obrigações.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

O Supremo Tribunal Federal, em 30/07/2017, ao julgar o RE 718.874/RS, declarou constitucional a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art.

25, I e II da Lei nº 8.212/91.

#### SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Não restando evidenciado nos autos os motivos da imputação da responsabilidade tributária solidária aos administradores, fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, esta não deve ser mantida.

#### MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A incidência e o valor das multas correspondentes ao descumprimento de obrigações principais e acessórias no campo previdenciário encontram-se normatizadas na Lei nº 8.212/91, que contempla todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, competindo à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

#### ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

A procedência parcial deveu-se à manutenção da responsabilidade solidária apenas com base no CTN, art. 135, III, e, para o sócio gerente Luciano, a partir de 09/2014.

Não houve recurso de ofício.

Cientificados do Acórdão em 23/8/2018 (Alamir) e 24/8/2018 (Avisos de Recebimento – AR de fls. 1.701/1.703), a autuada e os responsáveis solidários apresentaram, conjuntamente, recurso voluntário em 21/9/2018, fls. 1.707/1.722, que contém, em síntese:

Alega que são nulas as autuações, por falta de clareza na atribuição da responsabilidade passiva solidária.

Defende ser inexistente a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, pois o STF invalidou e o Senado suspendeu as duas versões do art. 30, IV da Lei 8.212/91.

Argumenta ausência de requisitos para configurar a responsabilidade solidária dos sócios gerentes pelo art. 135, III do CTN.

Aduz que caso seja mantida a autuação, deve ser excluída a multa de ofício aplicada, por ser desproporcional e desarrazoada. Nunca houve má-fé. Entende ser aplicável a multa de mora.

Entende também incabível a multa por prestar incorretamente as informações.

Requer seja declarada a nulidade do lançamento e, se mantido, seja a multa aplicada reduzida para 20%.

Em 11/2/2026 foram juntados aos autos peças de processo judicial interposto pela autuada e os responsáveis solidários relativo à propositura de **ação anulatória de débito fiscal**, no qual, conforme petição inicial, fls. 1.728/1.770, alegou-se prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva devido à inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8.212/91, ilegitimidade passiva quanto à contribuição para o Senar, impossibilidade de responsabilização solidária dos sócios, inconsistência na apuração da base de cálculo, inaplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, vedação de acumulação entre multa isolada e de ofício e confiscatoriedade da multa de ofício.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo.

Contudo, conforme documentos juntados às fls. 1.727/1.779, a autuada e os responsáveis solidários ingressaram judicialmente com **ação anulatória de débito fiscal**.

Da análise do recurso voluntário e da petição inicial de fls. 1.728/1.770, verifica-se que todas as alegações apresentadas no recurso foram abordadas na petição da ação anulatória, não havendo matéria diferenciada.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sendo assim, não se conhece do recurso voluntário.

Esclarece-se ao contribuinte que o comando da decisão judicial deverá ser observado pela DRF de origem.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**